



APOSENTADORIAS

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

REGRA PERMANENTE

Artigo 40 da Constituição Federal – Emenda Constitucional nº 41/03

Condições exigidas, cumulativas:

Ingresso no serviço público após 31/12/2003

REGRA GERAL		REGRA ESPECIAL MAGISTÉRIO	
HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
60 anos	55 anos de idade	55 anos de idade	50 anos de idade
35 de contribuição	30 anos de contribuição	30 anos de contribuição*	25 anos de contribuição*
10 anos de serviço público	10 anos de serviço público	10 anos de serviço público	10 anos de serviço público
5 anos de cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo

***Tempo exclusivo de magistério, em conformidade com Art.77 da Lei Municipal 3.480/2006 e alterações posteriores.**

» **Abono Permanência:** Tem direito ao Abono de Permanência (art.40 § 19 da CF).

» **Valor dos Proventos:** Correspondente a 100% do resultado final do Cálculo da **Média das Bases de Contribuição** conforme Legislação Municipal.

» **Forma de Cálculo:** Calculado pela **média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição** do servidor aos regimes de previdência social, desde Julho de 1994 (Art.40 §§ 3. e 17 c/c Art 40 - §1º,III,a).

» **Reajuste:** Anual, com índice estipulado pelo Executivo (Art. 40 §8º da CF na redação da Emenda nº 41 de 2003 c/c Art. 15 da Lei Federal 10.887 e o item 8.3 do Anexo da Portaria MPS/GM nº 402 (Vide ADIN nº 4.582, de 2011)).

REGRA TRANSITÓRIA 1

Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03 (com redutor)

Condições exigidas, cumulativamente:

Ingresso no serviço público até 16/12/1998

REGRA GERAL		REGRA ESPECIAL MAGISTÉRIO	
HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
53 anos de idade	48 anos de idade	53 anos de idade	48 anos de idade
5 anos no cargo	5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo
35 anos de contribuição + acréscimo (pedágio) de 20% calculado sobre o tempo que faltava em 16/12/1998*	30 anos de contribuição + acréscimo (pedágio) de 20% calculado sobre o tempo que faltava em 16/12/1998*	35 anos de contribuição* recebe um acréscimo (bônus) de 17% sobre o tempo que tinha em 16/12/1998. Sobre este resultado calcula-se o acréscimo de 20% do tempo faltante em 16/12/1998*	30 anos de contribuição* recebe um acréscimo (bônus) de 20% sobre o tempo que tinha em 16/12/1998. Sobre este resultado calcula-se o acréscimo de 20% do tempo faltante em 16/12/1998*

***Tempo exclusivo de magistério, em conformidade com Art.77 da Lei Municipal 3.480/2006 e alterações posteriores.**

***Tempo do Pedágio(20%) - após 16/12/1998.**

*** Tempo de Bônus: 17% se homem e 20% se mulher - até 16/12/1998 .**

»**Abono Permanência:** Tem direito ao Abono de Permanência (§5º do Art. 2º da EC 41).

»**Valor dos Proventos:** Correspondente a **Média das Bases de Contribuição** do servidor para os regimes de previdência conforme Legislação Municipal.

»**Forma de Cálculo:** Calculado pela **média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição** do servidor aos regimes de previdência social, desde Julho de 1994. Após o cálculo aplicar redução de 3,5% até 31/12/05 e 5% a partir de 01/01/06, em razão da idade exigida pelo Art.40 da CF (Art. 40, §§ 3º e 17º c/c §1º do Art. 2º da EC 41).

»**Reajuste:** Anual, com índice estipulado pelo Executivo (Art. 40 §8º da CF na redação da Emenda nº 41 de 2003 c/c Art. 15 da Lei Federal 10.887 e o item 8.3 do Anexo da Portaria MPS/GM nº 402 (Vide ADIN nº 4.582, de 2011)).

REGRA TRANSITÓRIA 2

Artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03

Condições exigidas, cumulativamente:

Ingresso no serviço público até 31/12/2003

REGRA GERAL		REGRA ESPECIAL MAGISTÉRIO	
HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
60 anos de idade	55 anos de idade	55 anos de idade	50 anos de idade
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição	30 anos de contribuição*	25 anos de contribuição*
20 anos de serviço público	20 anos de serviço público	20 anos de serviço público	20 anos de serviço público
10 anos de carreira	10 anos de carreira	10 anos de carreira	10 anos de carreira
5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo

***Tempo exclusivo de magistério, em conformidade com Art.77 da Lei Municipal 3.480/2006 e alterações posteriores.**

» **Abono Permanência:** Não tem direito.

» **Valor dos Proventos:** Correspondente à **remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, de acordo com a Legislação Municipal.

» **Forma de Cálculo:** **Integrais (Art.6º da EC 41), sem a necessidade do cálculo da média.**

» **Reajuste:** Na mesma proporção e data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada (Art. 2º da EC 47 c/c Art.7º da EC 41).

REGRA TRANSITÓRIA 3

Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05

Condições exigidas, cumulativas:

Ingresso no serviço público até 16/12/1998

HOMEM	MULHER
60 anos de idade, com diminuição de 1 ano na idade para cada ano a mais de contribuição	55 anos de idade, com diminuição de 1 ano na idade para cada ano a mais de contribuição
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
25 anos de serviço público	25 anos de serviço público
15 anos de carreira	15 anos de carreira
5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo

» **Abono Permanência:** Não tem direito.

» **Valor dos Proventos:** Correspondente à **remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, de acordo com a Legislação Municipal.

» **Forma de Cálculo:** **Integrais (Art.3º da EC 47), sem a necessidade do cálculo da média.**

» **Reajuste:** Na mesma proporção e data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada (Parágrafo Único do Art. 3º da EC 47, c/c Art. 7º da EC 41).

APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 40 da Constituição Federal

Condições exigidas, cumulativamente:

HOMEM	MULHER
65 anos de idade	60 anos de idade
10 anos de serviço público	10 anos de serviço público
5 anos de cargo efetivo	5 anos de cargo efetivo

» **Abono Permanência:** Não tem direito.

» **Valor dos Proventos:** **Proporcionais ao tempo de contribuição** (Art.40, §§ 3º e 17 c/c Art 40 - §1º,III,b da CF).

» **Forma de Cálculo:** Calculado pela **média aritmética simples das contribuições** do servidor aos regimes de previdência social, desde Julho de 1994.

» **Reajuste:** Anual, com índice estipulado pelo Executivo (Art. 40 §8º da CF na redação da Emenda nº 41 de 2003 c/c Art. 15 da Lei Federal 10.887 e o item 8.3 do Anexo da Portaria MPS/GM nº 402 (Vide ADIN nº 4.582, de 2011)).

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Emenda Constitucional n.º 88/2015 e Lei Complementar n.º 152, de 3/12/2015

O servidor será, automaticamente, aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Após completados 75 (setenta e cinco) anos de idade, o servidor será afastado do serviço público, sem prejuízo da remuneração, até edição da respectiva portaria de aposentadoria de concessão de aposentadoria, somente incidindo contribuição previdenciária nos moldes do art. 40, § 18, da Constituição Federal. A tramitação do processo administrativo preliminar para concessão da aposentadoria compulsória terá início com a notificação do Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia.

» **Abono Permanência:** Não tem direito.

» **Valor dos Proventos:** **Proporcionais ao tempo de contribuição** (Art.40, §§ 3º e 17 c/c Art 40 - §1º,II da CF).

» **Forma de Cálculo:** Calculado pela média aritmética simples das contribuições do servidor aos regimes de previdência social, desde Julho de 1994.

» **Reajuste:** Anual, com índice estipulado pelo Executivo (Art. 40 §8º da CF na redação da Emenda nº 41 de 2003 c/c Art. 15 da Lei Federal 10.887 e o item 8.3 do Anexo da Portaria MPS/GM nº 402 (Vide ADIN nº 4.582, de 2011)).

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (ANTIGA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

Inciso I, do artigo 40, da CF, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC 103/2019

Alterações: EC. 41/2003 e EC 70/2012

A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que estando ou não em gozo do auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício do cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.

» **Valor dos Proventos:** Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme especificado no Art. 41 da Lei Municipal 3.480/2006, hipóteses em que os proventos serão integrais.

» **Forma de Cálculo:** Caso o servidor tenha ingressado no cargo efetivo antes de 31/12/2003, a base do cálculo será a última remuneração do cargo efetivo, podendo os proventos serem integrais ou proporcionais dependendo da doença acometida pelo segurado. Caso o servidor tenha ingressado no cargo efetivo após 31/12/2003, a base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde Julho de 1994, podendo os proventos serem integrais ou proporcionais dependendo da doença acometida pelo segurado. Os proventos de aposentadoria, quando proporcionais não poderão ser inferiores a **70% (setenta por cento)** do valor calculado.

» **Reajuste:** Quando utilizada a primeira forma de cálculo, o reajuste se dará pela paridade, e quando utilizada a segunda forma de cálculo o reajuste será anual com índice estipulado pelo Executivo (Art. 40 §8º da CF na redação da Emenda nº 41 de 2003 c/c Art. 15 da Lei Federal 10.887 e o item 8.3 do Anexo da Portaria MPS/GM nº 402 (Vide ADIN nº 4.582, de 2011)).

APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 40, § 4º, III da CF - Redação da EC 47 de 2005

Alterações: Sumula Vinculante STF 33 (Art. 57 da Lei 8213/91)

No caso de o servidor exercer atividades PERMANENTES sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial se cumpridos os seguintes requisitos:

- ✓ **25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;**
- ✓ **Análise e aprovação de documentos adicionais comprobatórios:**
 - LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho;
 - PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

» **Abono Permanência:** Não tem direito.

» **Valor dos Proventos:** Correspondente a 100% do resultado final do cálculo da média das bases de contribuição conforme legislação municipal.

» **Forma de Cálculo:** Calculado pela média aritmética simples **das 80% maiores remunerações de contribuição** do servidor aos regimes de previdência social, desde Julho de 1994 (Art.40 §§ 3. e 17).

» **Reajuste:** Anual, com índice estipulado pelo Executivo (Art. 40 §8º da CF na redação da Emenda nº 41 de 2003 c/c Art. 15 da Lei Federal 10.887 e o item 8.3 do Anexo da Portaria MPS/GM nº 402 (Vide ADIN nº 4.582, de 2011).

» **Fundamentação Legal:**

Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal

Lei 8.213/91

IN SPPS/MPS n. 1/2010 de 22/07/2010, publicada no D.O.U. em 27/07/2010

Nota Técnica n. 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

IN/INSS/PRES N. 77 de 21/01/2015.

OBS: O servidor público municipal deve estar ciente de que, se concedida a aposentadoria especial, nos termos do Art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, o mesmo NÃO poderá retornar ou continuar a exercer qualquer atividade, seja pública ou privada, sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do Art. 46 c/c o Art.57 §8º da Lei Federal 8.213, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida a partir da data de retorno à atividade.



PENSÕES

PENSÃO POR MORTE

Artigo 40, § 7º da CF

Artigo 67 da Lei Municipal nº 3480/2006

A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente a:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea

São beneficiários do ORLANDIAPREV, na condição de dependentes do segurado:

I - como dependentes de primeira classe:

a) o (a) cônjuge;

b) o (a) cônjuge, separado(a) de fato, que comprove a dependência econômica;

c) o (a) companheiro(a);

d) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

e) o (a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma da lei.

II - como dependentes de segunda classe:

a) os pais;

b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.